CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5960 DE 21 DE Maio DE 1985

Dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º - À Microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duzentos) ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano a que se refere o imposto.

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I. - constituída sob a forma de sociedades por ações;

II. - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III. - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto de investimentos provenientes de incentivos fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

IV. - cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no Artigo anterior;

V. - que realize operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;

h) processamento de dados.

VI. - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

CAPÍTULO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição especial da microempresa será feita na SECRETARIA DE FINANÇAS e realizada mediante simples declaração da qual constarão:

I. - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;

II. - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III. - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite, de 1.200 (mil e duzentas) ORTN'S, vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra emqualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei;

IV. - tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei observado o que preceitua o parágrafo 3º do Art.2º citado.

Art. 6º - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Após a inscrição na SECRETARIA DE FINANÇAS, será concedido a empresa o "DIPLOMA DE MICROEMPRESA", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 1º - O DIPLOMA DA MICROEMPRESA será concedido pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, ou por Delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 2º - É obrigatória a fixação do DIPLOMA DE MICROEMPRESA,em local visível do Estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 8º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 9º - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do Art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

Art. 10 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 11 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

Art. 12 - As microempresas continuam obrigadas a:

I. - emitir notas-fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II. - apresentação de informações econômico-fiscais;

III. - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV. - Cumprir a legislação sobre uso e ocupação de solo

. e de posturas municipais;

V. - fiscalização.

Art. 13 - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Art. 14 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, increva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, as autoridades competentes;

IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 15 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 16 - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as pe-

nalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 17 - Aplicam-se, também, às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do imposto sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÔES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - A pessoa Jurídica ou firma individual que vier a habilitar-se como microempresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos provenientes do Imposto sobre Serviços dispensados, mediante requerimento formulado ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de setembro de 1985.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Na hipótese de início de atividade no ano de 1984, a receita bruta anual desse exercício, será calculada de conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1985.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto

Prefeito - Municipal

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A 6
Em 25 / abril / 1985

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 493
Data / 25.04.85

MENSAGEM Nº 0004

Senhor Presidente,

É com prazer que submeto à consideração dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Ante-Projeto de Lei que dispõe sobre o regime tributário das microempresas.

Como é do conhecimento de V. Exa. e de seus ilustres pares, o Governo Federal já baixou o Estatuto da Microempresa, isentando-a de alguns impostos de sua competência.

Para que os Municípios e os Estados-Membros fossem obrigados a isentar, também, em suas áreas, alguns impostos, foi sancionada pelo Presidente da República em 10 de dezembro de 1984, a Lei Complementar nº 048, que isenta as microempresas, na esfera municipal, do Imposto Sobre Serviços.

Referida Lei Complementar estabelece em seu Art. 2º que os Municípios "definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais".

O Parágrafo 1º do Art. 2º da citada Lei, estipula um teto máximo de perda, no montante de 5% (cinco por cento) da receita estimada para a arrecadação do imposto isento.

Como os Municípios Brasileiros já são muito sacrificados de recursos financeiros, e, em especial os Municípios do Nordeste, não poderia Fortaleza estar fora - desse rol.

Era meu desejo atingir o maior número de empresas possível. Porém, dado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 048, a que já me referi antes e aos poucos recursos de que dispõe o Município, e ainda, aos vários estudos realizados com o auxílio do nosso Centro de Processamento de Dados, fixei-me em 1.200 (mil e duzentas) ORTN's de receita bruta anual para que uma empresa seja considerada microempresa.

Vale salientar que a ORTN é a vigente em janeiro de cada ano. No caso específico de 1985, a empresa que faturar Cr$ 29.318.472 estará isenta, o que significa dizer que deixará de pagar Cr$ 1.465.923 de ISS, somente neste exercício.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Tendo em vista os estudos dos técnicos da Secretaria de Finanças, com base em elementos fornecidos pelo Centro de Processamento da SEFIN, em torno de 60%(sessenta por cento) dos contribuintes que pagaram imposto em 1984 estariam isentos.

Também, no Ante-Projeto ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa do Povo, consta a redução de 50%(cinquenta por cento) da Taxa de Licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, para as microempresas.

Essa redução beneficiará, além dos contribuintes do ISS, também os contribuintes do ICM-Imposto Sobre Circulação de Mercadorias de pequeno porte, como mercearias, cafés, etc, dentro do limite estabelecido no art. 2º do Ante-Projeto.

As microempresas também ficam dispensadas de escrituração fiscal o que não deixa de ser um grande beneficio, vez que não precisarão adquirir livro algum. No entanto não estarão dispensadas da Nota Fiscal de Serviços, pois o Fisco Municipal necessita acompanhar o faturamento anual da beneficiária com o objetivo de verificar se não houve receita superior ao limite de 1.200 ORTN no ano.

Ententendo ter justificado a presente propositura, espero contar com a compreensão dessa Excelsa Câmara Municipal no sentido de aprovar o mais rápido possível esse beneficio para o pequeno empresário.

Por se tratar de matéria de indiscutivel urgência, solicito na forma do parágrafo 2º do Art. 179 da Constituição do Estado, que a apreciação do Projeto de lei ora submetido ao exame dessa Conspícua Câmara Municipal se faça em 20 (vinte)dias.

Prevaleco-me da oportunidade para reiterar a V.Exa. e aos seus ilustres pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de abril de 1985.

Deputado Federal César Cals Neto
PREFEITO

Cópias aos Srs. Vereadores

Aprovado em 1a. discussão
Em 15/05/1985
PRESIDENTE

ANTE PROJETO DE LEI Nº 0036/85

A Comissão de Legislação
Em 26/04/1985
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 26/04/1985
Presidente

Dispõe sobre o regime tributário das Micr
empresas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e o PREFEITO MUNICIPAL sa
ciona a seguinte Lei:

Aprovado em 2a. discussão
Em 14/01/1985
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/01/1985
Presidente

CAPÍTULO I

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º - À Microempresa é assegurado tratamento tributário dif
renciado, simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e fir
mas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal d
1.200 (mil e duzentas) ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-s
por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano a que se refere o impo
to.

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre consid
rado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e de
vem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem
quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto d
venda de bens do ativo permanente.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão
computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou nã
de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta
Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da su
constituição e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I. constituída sob a forma de sociedades por ações;

II. em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III. que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto de investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV. cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no Artigo anterior;

V. que realize operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;

h) processamento de dados.

VI. de prestação de serviços médidos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

CAPÍTULO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, res-

salvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição especial da microempresa será feita na SECRETARIA DE FINANÇAS e realizada mediante simples declaração da qual constarão:

I. o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;

II. a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III. a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite, de 1.200 (mil e duzentas) ORTN's , vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei;

IV. tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei, observado o que preceitua o parágrafo 3º do Art. 2º citado.

Art. 6º - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Após a inscrição na SECRETARIA DE FINANÇAS, será concedido a empresa o "DIPLOMA DE MICROEMPRESA", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 1º - O DIPLOMA DE MICROEMPRESA será concedido pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, ou por Delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 2º - É obrigatória a fixação do DIPLOMA DE MICROEMPRESA, em local visível do Estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 8º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Art. 2º - desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 9º - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) - anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do Art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

Art. 10 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 11 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

Art. 12 - As microempresas continuam obrigadas a:

I. emitir notas-fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II. apresentação de informações econômico-fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

III. reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV. cumprir a legislação sobre uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V. fiscalização.

Art. 13 - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Art. 14 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I. cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II. pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III. multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, as autoridades competentes;

IV. 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 15 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

municipal, com os favores desta Lei.

Art. 16 - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crima do Art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

Art. 17 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que for flagrado a concluir prestação de serviços sem emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de serviços, ou emitindo-as em valor inferior ao preço do serviço prestado, será passível de multa de 300% (trezentos por cento) do valor da Unidade Fiscal - do Município.

Art. 18 - Aplicam-se às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Na hipótese de início de atividade no ano de 1984, a receita bruta anual desse exercício, será calculada de conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 0003

Emenda 0001/85 ao Projeto de Lei nº 0036/85

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A O Plenário
Em 15/ Maio/ 1985
José Maria Costa Bezerra
1º Secretário

Aprovado em 1a. discussão
Em 15/05/1985

Mensagem 0004/85
Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 655
Data 14.05.85

A Comissão de Finanças
Em 15/05/1985
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 15/05/1985
Presidente

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/05/1985
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21/05/1985
Presidente

Senhor Presidente:

O Executivo Municipal encaminhou a essa Augusta Câmara, que a recebeu em 23 de abril transacto, a Mensagem nº0004, acompanhada do Projeto de Lei que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e dá outras providências.

Fê-lo em cumprimento à Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Serviços - ISS.

O referido diploma legal, que é datado de 10 de dezembro de 1984 e foi publicado no Diário Oficial da União do dia imediatamente subsequente, isto é, 11 DE DEZEMBRO DE 1984, prescreve:

" Art. 1º - Às microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os MUNICÍPIOS, MEDIANTE LEI, DEFINIRÃO AS MICROEMPRESAS em função das características economicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º - A definição da microempresa devera ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma

(continua)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

do art. 3º desta Lei Complementar, e a quea receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º - A DEFINIÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ BAIXADA NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§ 3º - VENCIDO O PRAZO REFERIDO NO § 2º DESTE ARTIGO, ENQUANTO A LEI Estadual ou MUNICIPAL NÃO ESTABELECER OUTRA DEFINIÇÃO, CONSIDERAR-SE-Á MICROEMPRESA A QUE TIVER RECEITA BRUTA ANUAL IGUAL OU INFERIOR A:

a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;

b) 5.000 (CINCO MIL) ORTN NO ÂMBITO MUNICIPAL".

Consoante se depreende da letra expressa do aludido mandamento (§ 2º do art. 2º), o prazo fixado ao Município para a expedição da lei que lhe compete votar EXAURE-SE, IMPRETERIVELMENTE, NO DIA 11 DE JUNHO PRÓXIMO VINDOURO.

Se, até o limite estabelecido, não houver sido promulgada a Lei Municipal, considerar-se-á, automaticamente, para a definição da microempresa, o índice de 5.000 (cinco mil) ORTNs.

Nessa hipótese, será incomensuravelmente maior a sangria infligida ao exausto e combalido erário municipal.

Diante da apreensão decorrente da preocupação de que viesse a esgotar-se o prazo determinado pela Lei Complementar em análise (§ 2º do art.2º) e de que, por esse motivo, fosse aplicado ao Município de Fortaleza a penalidade cominada no art. 2º, § 2º, letra b, do mencionado diploma legal, constante do parâmetro de 5.000 (cinco mil) ORTNs, o Prefeito socorreu-se da faculdade que lhe assegura o § 2º do art. 179 da Constitutição do Estado.

Dada, todavia, a compreensão manifestada pela Ilustrada Mesa Diretora dessa Conspícua Câmara e pelas dignas lideranças dos Partidos que a integram, desaparece, sem dúvida, a necessidade da medida solicitada.

Expressa tal anuência, servimo-nos da oportunidade para encarecer que, aprovado o Projeto em primeira discussão, seja acolhida a emenda a seguir proposta :

-continua-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 passam a ter a seguinte redação:

" Art. 16. Aplicam-se às microempresas, no que couber, as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 17. Aplicam-se, também, às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. A pessoa jurídica ou firma individual que vier a habilitar-se como microempresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos provenientes do Imposto sobre Serviços dispensados, mediante requerimento formulado ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de setembro de 1985.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Na hipótese de início de atividade no ano de 1984, a receita bruta anual desse exercício, será calculada de conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Animado da persuasão de que contaremos com a compreensão e boa vontade de V.Exa. e de seus honrados pares, prevalecemo-nos do ensejo para rei

-continua-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

terar-lhes protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1985.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 15/05/85
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 011/85

AO PROJETO DE LEI Nº 0036/85 - MENSAGEM 0004

O CHEFE DO EXECUTIVO REMETEU À ARRECIAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA, O APENSO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPÍGRAFE QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APÓS EXAME MINUCIOSO DA PROPOSITURA, VERIFICAMOS QUE A MESMA VAI DE ENCONTRO AOS ANSEIOS DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS DE NOSSA CAPITAL, QUE SERÃO EM MUITO BENEFICIADOS COM A ISENÇÃO DE ALGUNS IMPOSTOS MUNICIPAIS.

É SABIDO QUE, FOI SANCIONADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1984, A LEI COMPLEMENTAR Nº 048, QUE ISENTA AS MICROEMPRESAS, NA ESFERA MUNICIPAL, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NA CITADA LEI, O PARÁGRAFO 1º DO ART. 2º, ESTIPULA UM TETO MÁXIMO DE PERDA, NO MONTANTE DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA ESTIMADA PARA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO ISENTO.

ATRAVÉS DE VÁRIOS ESTUDOS REALIZADOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO, O EXECUTIVO MUNICIPAL FIXOU EM 1.200(MIL E DUZENTOS) ORTN'S DE RECEITA BRUTA ANUAL PARA QUE UMA EMPRESA SEJA CONSIDERADA MICROEMPRESA. DE ACORDO, AINDA, COM OS DADOS FORNECIDOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DA SEFIN, 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS CONTRIBUINTES QUE PAGARAM IMPOSTO EM 1984 ESTARIAM ISENTOS.

AS MICROEMPRESAS DE ACORDO COM O ANTE-PROJETO DE LEI SERÃO TAMBÉM BENEFICIADOS COM UMA REDUÇÃO DE 50% (¢INQUENTA POR CENTO) DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS; AS MICROEMPRESAS FICAM, TAMBÉM, DISPENSADAS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL, MAS NÃO SERÃO DISPENSADOS DE SERVIÇOS.

EM FACE DO EXPOSTO E SABENDO-SE QUE O SOERGUIMENTO DA ECONOMIA EMPRESARIAL RESIDE NA MICRO EMPRESA, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE Maio DE 1985.

CONT.....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO - CONTINUAÇÃO

PRESIDENTE

Relator

- Com vistas publicadas

- CONTRA

EM TEMPO:

Considerando-se a Emenda enviada à Casa pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal através da Mensagem 008/85 ao Projeto de Lei nº 0036/85, ora em tramitação e tendo em vista o apelo feito ao Chefe da Edilidade pelos microempresários através de seus representes, estas Comissões verificando a justeza das modificações propostas na referida Emenda as quais vêm ao encontro daquelas reivindicações manifestam-se, evidentemente, pela aprovação da mesma.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1985.

Presidente

Relator

- CONTRA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/85

APROVADO EM 16/05/85 Presidente

Dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I - CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º - À Microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (mil e duzentos) ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano a que se refere o imposto.

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I. - constituída sob a forma de sociedades por ações;

II. - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III. - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto de investimentos provenientes de incentivos fiscais;

ARQUIVO - DE FORTALEZA

IV. - cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge,participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no Artigo anterior;

V. - que realize operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação,locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;

h) processamento de dados.

VI. - de prestação de serviços médicos, odontológicos,veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

CAPÍTULO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 4º - Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 5º - A inscrição especial da microempresa será feita na SECRETARIA DE FINANÇAS e realizada mediante simples declaração da qual constarão:

I. - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;

II. - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III. - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite, de 1.200 (mil e duzentas) ORTN'S, vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra emqualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei;

IV. - tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei observado o que preceitua o parágrafo 3º do Art.2º citado.

Art. 6º - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Após a inscrição na SECRETARIA DE FINANÇAS, será concedido a empresa o "DIPLOMA DE MICROEMPRESA", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 1º - O DIPLOMA DA MICROEMPRESA será concedido pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, ou por Delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 2º - É obrigatória a fixação do DIPLOMA DE MICROEMPRESA,em local visível do Estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 8º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 9º - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do Art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

Art. 10 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 11 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

Art. 12 - As microempresas continuam obrigadas a:

I. - emitir notas-fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II. - apresentação de informações econômico-fiscais;

III. - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV. - Cumprir a legislação sobre uso e ocupação de solo

e de posturas municipais;

V. - fiscalização.

Art. 13 - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no Art. 2º e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Art. 14 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, increva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, as autoridades competentes;

IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 15 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de cosntituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 16 - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as pe-

nalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 17 - Aplicam-se, também, às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do imposto sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - A pessoa Jurídica ou firma individual que vier a habilitar-se como microempresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos provenientes do Imposto sobre Serviços dispensados, mediante requerimento formulado ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de setembro de 1985.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Na hipótese de início de atividade no ano de 1984, a receita bruta anual desse exercício, será calculada de conformidade com o que estabelece o parágrafo 3º do Artigo 2º desta Lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de maio de 1985.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 614 /85

Fortaleza, 16 de maio de 1985

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e dá outras providências ".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dep. Federal Cesar Cals Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

SQJ/